



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2021 20:57 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 462/2015

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 462 de 2015**

Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036,  
de 11 de maio de 1990.

***Autor:*** Deputado PADRE JOÃO

***Relator:*** Deputado FELIPE RIGONI

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado PADRE JOÃO, Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O projeto obedece ao rito de regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o PL nº 462/15 foi aprovado por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219123158100>

LexEdit  
\* C D 2 1 9 1 2 3 1 5 8 1 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

As disposições do projeto têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, oriundos da aplicação de multas com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A proposição destina parte desses recursos para o investimento em equipamento e modernização dos setores de fiscalização do órgão responsável.

No entanto, esses recursos não são receitas públicas, tanto que não participam da lei orçamentária anual. Ou seja, a proposição transforma parte dos recursos que compõem o patrimônio dos trabalhadores em receitas públicas vinculadas ao aparelhamento dos setores de fiscalização para o exercício da função. Porém, a infraestrutura e as condições adequadas para o pleno exercício da fiscalização e do poder de polícia devem ser fornecidas pelo Estado, que pode lançar mão de instituição de taxa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

De acordo com esse raciocínio, apesar de a despesa estar acompanhada de uma receita vinculada para suportá-la, entendemos que os recursos são impróprios por não se tratar de receita pública. Além disso, se se entender de forma diferente,





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2021 20:57 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 462/2015  
**PRI**

ainda assim, a proposição não pode ser considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, em virtude do art. 136 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020. Segundo esse dispositivo, os projetos de lei que vinculem receitas a despesas devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 462/15.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

# Deputado FELIPE RIGONI

## Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219123158100>

\* C D 2 1 9 1 2 3 1 5 8 1 0 0 \*  
Edit